6506

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE CIDREIRA
GABINETE DO VEREADOR LUIZ PAULO CARDOSO

PROJETO DE LEI Nº 016 /2022.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, INSTALAÇÃO, A COMPOSIÇÃO, A ESTRUTURAÇÃO, AS COMPETÊNCIAS E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DO POVO DE TERREIRO DE CIDREIRA/RS".

Prefeito Municipal de Cidreira, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Povo de Terreiro de Cidreira/RS, um órgão permanente, cooperativo, consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador com a finalidade de desenvolver ações, estudos, propor medidas e políticas públicas voltadas para o conjunto das comunidades do povo de terreiro do Município, caracterizando-se como um instrumento de reparação civilizatória, na busca da equidade econômica, política e cultural e da erradicação das discriminações.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei considera-se Povo de Terreiro o conjunto de mulheres e de homens vivencia dores de matriz africana e Afro-Umbandistas, que foram submetidos, compulsoriamente, ao processo de desterritorialização, bem como de desenraizamento material e simbólico, civilizatoriamente falando, de várias partes do continente africano, cuja visão de mundo não maniqueísta e/ou dicotomizada e por conta do rigor teórico da oralidade, resinificaram, na dispersão pelas Américas, sua cosmovisão de forma amalgamada devido aos elementos culturais invariantes, onde operaram, portanto, um "ativo intercultura lismo" que se (re) territorializou geotopograficamente, sob os fundamentos da xenofilia em que se consubstanciou toda uma dinâmica intercultural e transcultural, e que assim o é no Município de Cidreira, no Estado do Rio Grande do Sul, como em todo o Brasil.

Art. 2º - São atribuições do Conselho Municipal do Povo de Terreiro de Cidreira:

I - definir diretrizes para formulação das políticas públicas direcionadas a atender o Povo de Terreiro estabelecido em suas comunidades;

II - propor a instituição de programa estratégico de implementação de políticas públicas para o povo de terreiro;

III - acompanhar e fiscalizar a execução das políticas públicas voltadas ao povo de terreiro e à comunidade em geral e propor orientações;

IV - participar da elaboração da proposta orçamentária do Poder Executivo Municipal, no que diz respeito ao povo de terreiro;

V - apreciar e/ou propor a elaboração e a reforma de legislação municipal pertinente aos direitos do povo de terreiro;

VI - propor à Chefia do Poder Executivo a convocação a cada 2 (dois) anos, da Conferência Municipal do Povo de Terreiro de Cidreira;

VII - promover encontros, seminários e audiências públicas em prol da garantia de direitos do povo de terreiro;

VIII - interagir com demais conselhos, com vista a estabelecer a transversalidade dos temas na elaboração das políticas públicas voltadas ao povo de terreiro e;

IX - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 3º - O Conselho Municipal do Povo de Terreiro de Cidreira é vinculado técnica e administrativamente ao Gabinete do Prefeito Municipal que garantirá a estrutura para o seu funcionamento.

Art. 4º - O Conselho será composto de 07 (sete) conselheiros(as) e 07 (sete) suplentes que serão escolhidos entre representantes governamentais e da sociedade civil organizada, na forma do Regimento Interno do Conselho Municipal.

§ 1º As representações da sociedade civil deverão ser legalmente constituídas, de comprovado e reconhecido trabalho social realizado em prol do Povo de Terreiro, critérios que devem ser estabelecidos no Regimento Interno.

§ 2º As entidades da sociedade civil serão eleitas para o mandato de 2 (dois) anos.

§ 3º O gabinete do Prefeito Municipal indicará os representantes dos órgãos governamentais.

Art. 5º - A organização estrutural do Conselho Municipal do Povo de Terreiro de Cidreira será composta por:

I - Conferência Municipal do Povo de Terreiro de Cidreira;

II - Plenário do Conselho;

III - Diretoria Executiva;

IV - Secretaria Geral e Executiva.

Art. 6º - A Diretoria Executiva será composta pelo Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral e será eleita em assembleia de entidades do Povo de Terreiro convocada pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - A Presidência, Vice Presidência e Secretário (a), serão escolhidos pelos conselheiros em sua primeira reunião após a posse.

Art. 7º - A Conferência Municipal do Povo de Terreiro de Cidreira é um evento bienal que se destina a avaliar, debater e propor políticas e ações para a área da Cultura Afro Brasileira no âmbito do Município envolvendo tanto o poder público como a iniciativa privada. devendo ser convocada a cada 2 (dois) anos de forma ordinária e, de forma extraordinária, por solicitação do Conselho e maioria absoluta.

Desde a proclamação da República não existe mais uma crença oficial. Isso significa que todas as religiões devem ser tratadas com igual respeito e consideração. A lei proíbe que o Estado estabeleça ou subvencione cultos religiosos ou igrejas, bem como mantenha com eles (ou seus representantes) relações de dependência ou aliança. Também não pode o Estado brasileiro atrapalhar ou impedir o funcionamento de cultos e igrejas, nem mesmo privar alguém de seus direitos por motivo de crença religiosa.

Abaixo listamos a Legislação vigente e pertinente a matéria:

• Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988: Art. 1º III e V; Art 3º I e IV; Art 4º II; Art 5º VI a VIII; 19 I; 150, VI b;

• Lei 12.288/2010 - Estatuto da Igualdade Racial;

• Decreto 6040/2007 – Estabelece a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

• Decreto 1.051/69 – Prevê sobre o aproveitamento em cursos de licenciatura, de estudos realizados em Seminários Maiores, Faculdades Teológicas ou instituições equivalentes de qualquer confissão religiosa;

• Lei 6.015/73 – Lei de Registros Públicos (arts. 115 e seguintes);

• Lei nº 9.459/97 – Define crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor; • Lei 8.239/91 – Dispõe sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório;

• Lei 8.742/93 – Lei Orgânica de Assistência Social; • Lei 9.532/97 – Legislação Tributária (art. 15 e 18);

• Dec. 3.000/99 – Regulamenta o Imposto de Renda (art. 168 e 174); • Lei 9.982/2000 – Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares;

• Código Civil – Art. 44, I e IV, e par. 1º; 45; 46; 54; • Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável para os Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana/2012;

• Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional/ 2011; • Política Nacional da Saúde Integral à População Negra/2007.

Por todo exposto e pela relevância da matéria, tenho certeza de poder contar com a aprovação unânime dos colegas vereadores.

Atenciosamente.

Cidreira, 17 de novembro de 2022.

Ver. Luiz Paulo Cardoso

Bancada do PSB

Autor do Projeto

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE CIDREIRA
GABINETE DO VEREADOR LUIZ PAULO CARDOSO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº / 2022

As religiões de matriz africana foram incorporadas a cultura brasileira desde há muito, quando os/as primeiros/as escravizados/as desembarcaram no país e encontraram em sua religiosidade uma forma de preservar suas tradições, idioma, conhecimentos e valores trazidos da África.

E assim como tudo que fazia parte deste universo, tais religiões – apesar de sua influência e importância na construção da cultura nacional – também foram perseguidas e, em determinados momentos históricos, até proibidas. Toda essa ignorância com relação a essas culturas gera um ambiente propício para intolerância, proporcionando sofrimento aos praticantes e a todos/as aqueles/as que fazem parte da população negra, que tem o seu direito de pertença e identidade racial muitas vezes negado em função do racismo.

Visando promover o reconhecimento e a valorização das comunidades tradicionais de matriz africana. Isso ocorre por meio da disseminação de informações as casas de religiões de matriz africana, bem como sobre as práticas em saúde, preservadas pelas comunidades tradicionais da área de abrangência, mantenedoras das casas de religiões de matriz africana, constituindo-se num passo importante para valorização e reconhecimento do seu legado cultural, favorecendo a construção de um caminho virtuoso de respeito as diferenças e garantia da igualdade entre os segmentos religiosos.

Urge promover na gestão pública o reconhecimento da importância dos templos religiosos afro-brasileiros na sociedade, trazendo um novo olhar para esses espaços, possibilitando o conhecimento para a legalização e institucionalização de suas comunidades religiosas, assim como, contribuindo também para incluir ações sociais desenvolvidas no prol de serviços das redes de proteção social.

A Constituição Federal de 1988 preconiza em seu artigo 5º, inciso VI, que é "assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias" e no seu artigo 150, inciso VI, que "sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir impostos sobre templos de qualquer culto.

O Relatório da III Conferência das Nações Unidas Contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e as Intolerâncias Correlatas, realizada em Durban, ocorrida na África do Sul, em 2001, afirma que o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerâncias correlatas, constituem graves violações de todos os direitos humanos e obstáculos ao pleno gozo destes direitos.

A Lei 12.288/10 - Estatuto da Igualdade Racial reforça os mecanismos já existentes na Constituição Federal referente à discriminação racial, crimes de ódio e exclusão social. Busca efetivar a igualdade de oportunidades da população negra, defender os direitos étnicos individuais e combater formas de intolerância étnica, procurando difundir o respeito às religiões de matriz africana.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE CIDREIRA
GABINETE DO VEREADOR LUIZ PAULO CARDOSO

Art. 8º - Os Conselheiros do Conselho Municipal do Povo de Terreiro de Cidreira não receberão nenhum tipo de remuneração, sendo que o exercício da função de conselheiro será considerado de interesse público relevante.

Art. 9º - O poder público poderá financiar na qualificação de cursos e eventos para os conselheiros.

Art. 10 - O funcionamento e a regulamentação do Conselho Municipal do Povo de Terreiro de Cidreira, bem como as atribuições de seus conselheiros e membros serão estabelecidos por meio do Regimento Interno a ser elaborado e aprovado em até 90 (noventa) dias após instalação do Conselho e publicado no Diário Oficial do Município de Cidreira.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA,

Ver. LUIZ PAULO CARDOSO
Bancada do PSB
Autor do Projeto